



ECOTRIM Soluções Ambientais

Rua Dep. João S. Hirata, 867/161
05715-010 - São Paulo - SP - BRASIL
Tel.: +55 11 4107.3232

São Paulo, 07 de Agosto de 2018.

RECURSO

ref.: Pregão 004/2018 do CISAB dia 06/08/2018

A **ECOTRIM PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME** com CNPJ 26.104.120/0001-22, situada à Rua Dep. João Sussumu Hirata, 867/161 Vila Andrade, São Paulo - SP através de seu representante legal, vem, através deste, interpor recurso contra a decisão da pregoeira referente ao pregão Nr. 004/2018 realizado em 06/08/2018 em seu item 72 (72.1) - item 72 (72.1):

Reagente DPD em pastilha – rápida dissolução
Para análise de Cloro livre
Faixa de medição: 0,1 – 3,0 mg/l
Pacote com 100 unidades de pastilha

Motivo:

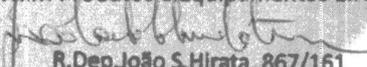
Descumprimento das condições estabelecidas em edital em seus itens 8.6 e 8.8 já que apenas duas empresas estavam concorrendo em lances verbais e, clara e sonoramente, à frente de todos os presentes, a empresa RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos EIRELI declinou de apresentar menor oferta que a empresa ECOTRIM Produtos e Equipamentos EIRELI-ME. Esta condição excluía a empresa RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos EIRELI da etapa de lances verbais, condição item 6.8 do referido edital. Na sequência a pregoeira anunciou o fim da disputa neste lance, após o preenchimento por ela mesma da tabela eletrônica com o valor do lance indicado pela empresa ECOTRIM Produtos e Equipamentos EIRELI-ME. Após o anúncio de sequência do leilão pela pregoeira para os itens subsequentes o representante da empresa RC Scientific Comércio de Instrumentos analíticos EIRELI pediu a reabertura dos lances verbais. A pregoeira então reabriu a etapa de disputa deste item em referência contrariando as condições explicitadas do edital. Este fato indica e inclui um vício claro às condições estabelecidas previamente no edital pregão CISAB 004/2018 e, em função disto, peço impugnação da disputa do leilão quanto ao seu item 72.

Sem mais peço deferimento para a anulação da disputa do referido item 72 pelos motivos descritos acima e pela conduta contrária ao edital itens 6.6 e 6.8 da etapa de lances verbais pela pregoeira do pregão presencial CISAB 004/2018 item 72.

Sem mais firmo a presente.

Atenciosamente,

ECOTRIM Produtos e Equipamentos Eireli-ME


R. Dep. João S. Hirata, 867/161
05715-010 – São Paulo – SP - BRASIL
CNPJ: 26.104.120/0001-22

JOÃO CARLOS PEREIRA COTRIM

RG.: 9.794.100-1 SSP SP

Administrador e representante legal
ECOTRIM Produtos e Equipamentos EIRELI-ME

ECOTRIM Produtos e Equipamentos EIRELI-ME



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018

PROCESSO Nº 033/2018

Trata-se de recurso interposto pela empresa Ecotrim Produtos e Equipamentos Eireli - ME quanto à condução na fase de disputa de lances dos itens 72.1 e 72.2 do Pregão Presencial 004/2018, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de reagentes, vidrarias e equipamentos para laboratório.

1 – Da tempestividade

O prazo para interpor recurso na modalidade Pregão é de 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 e no item 15.3 do edital de Pregão 004/2018. Conforme informado aos representantes presentes, o prazo de recurso iniciou no dia posterior à sessão, ou seja, no dia 07 de agosto de 2018. Dessa forma, subentende-se que o final do prazo se daria no dia 09 de agosto de 2018. No entanto, a manifestação da empresa somente foi recebida no escritório do CISAB Zona da Mata às 14h do dia 13 de agosto de 2018.

Existem jurisprudências do TCU, STF e STJ que são cristalinas ao afirmarem que, em se tratando de recursos, o original deve ser encaminhado antes do término do prazo, pois sua tempestividade é aferida pela data do protocolo do original na sede do órgão, senão veja-se:

“18. Assim, no que concerne aos recursos, os arts. 32 a 35 e 48 da – LOTCU, os arts. 277 a 289 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas da União – RITCU, os arts. 22 a 27 da Resolução/TCU 36/1995 e os arts. 47 a 61 da Resolução/TCU 191/2006 não facultam a interposição de recurso pelo Correios. Merece relevo que tal negativa não ofende o livre acesso a este Tribunal, haja vista que esta Corte de Contas encontra-se presente em todos os Estados da Federação, por meio das suas Secretarias Estaduais.

19. De qualquer modo, caso esta Corte admitisse o recebimento de recursos via correios, **a data de interposição do recurso seria aferida pela data de entrada no protocolo da Sede ou das Secretarias de Controle Externo localizadas nos Estados da Federação e não pela data de postagem do recurso**”. (AC-3012-16/11-2, 2ª Câmara TCU, Relator: Aroldo Cedraz, j. 17/05/2011)



“A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio”. (Súmula 216 do STJ).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO VIA E-MAIL. MEIO ELETRÔNICO. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. O protocolo de recurso via e-mail não pode ser considerado como similar ao fax, eis que ausente disposição legal regulamentando a assinatura eletrônica. A petição assim interposta acaba alojando-se no campo das petições apócrifas. A interposição do recurso por meio ainda não regulamentado e conseguinte intempestividade da via original obstam o conhecimento da irresignação Agravo regimental de que não se conhece”. (AgRg no REsp 679091, 6ª Turma do STJ, Relator: Min. Paulo Medina, DJ 23/04/2007)

“A jurisprudência assente neste Tribunal sobre o tema é no sentido de que ‘a tempestividade dos atos processuais é aferida, no Supremo Tribunal Federal, pela oportuna apresentação das petições respectivas **no protocolo de sua Secretaria, único registro dotado de publicidade e eficácia jurídica-legal. Não afasta a intempestividade a postagem procedida dentro do prazo, se a petição do interessado chegou a destempo à Secretaria desta Corte**’. (RE nº 116.386- ED-AgR, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, RTJ 141/956; AI nº 290.095-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.4.2001; AI nº 216.753-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 20.11.98; AI nº 305.942-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 15.2001, dentre outros.)” (AI 524598 AgR-AgR, 2ª Turma do STF, Relator: Min. Eros Grau, DJ 09/06/2006)

Dessa forma, não tendo a Licitante Recorrente apresentado tempestivamente documento original, seja com assinatura manual ou eletrônica, na forma da lei, o recurso resta-se manifestadamente intempestivo.

2 – DAS ALEGAÇÕES

Alega a recorrente que a Pregoeira manteve conduta contrária aos itens 6.6 e 6.8 do edital por reabrir a etapa de disputa de lances do item 72.1.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Tendo a manifestação da recorrente sido recebida intempestivamente, não se faz necessário apresentar à licitante concorrente, RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos Eireli.

4 – DA ANÁLISE



Com o intuito de dar celeridade ao certame, sabe-se que poderá o pregoeiro invocar o Poder-Dever pertinente à Administração Pública, o qual possibilitará rever seus atos a qualquer tempo, justificadamente, mantendo a transparência do certame.

Sendo assim, tendo o representante da empresa RC Scientific imediata e motivadamente, durante a condução da disputa dos lances, alegado ter compreendido erroneamente o último lance ofertado pela empresa Ecotrim Produtos e Equipamentos Eireli – ME, motivo que ensejou equivocadamente seu declínio em dar lances, a pregoeira, utilizando-se do princípio da razoabilidade, visto que o item 72.1 e o próximo 72.2, trata de um mesmo produto, divergindo apenas em respeito ao percentual de reserva legal de 25% para as micro empresas e empresas de pequeno porte, decidiu reabrir a etapa de lances do item 72.1, permitindo que o representante da RC Scientific revisasse sua última oferta. Tudo isso se deveu ao fato de que não justificaria adquirir o mesmo produto com preços diferenciados, evidenciando ainda, o princípio que consagra vencedor aquele com o preço mais vantajoso para a Administração.

Isso porque, pela própria característica da modalidade do pregão presencial, falhas formais podem ser escoimadas na própria sessão. Tal falta pôde ser perfeitamente suprida pelo representante legal presente, elaborando novo lance. O princípio da razoabilidade permite, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa.

Na prática, os órgãos de controle, seja do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário já vem corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei de Licitações e esculpidos no art. 3º da referida norma, devem ser interpretados de forma harmônica, à luz do princípio da razoabilidade, que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação, visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público.

Para tanto, foi dada, logo após oferta de novo lance pela empresa RC Scientific, a oportunidade do representante da empresa Ecotrim cobrir o menor preço, quando o mesmo declinou, conforme se pode verificar na ata de lances. Momento este em que o representante da empresa Ecotrim solicitou que se constasse em ata que “A empresa Ecotrim Produtos e Equipamentos Eireli destaca que a empresa RC Scientific Comercio de Instrumentos Analiticos Eirelli deu lance no item 72.1 após afirmar que declinaria”.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA
ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

A comissão justificou no mesmo documento que “decidiu por acatar o pedido da empresa Rc Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos Eirelli pois o representante havia entendido errado o último lance da outra licitante. Além disso, no item 72.2 a empresa RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos Eirelli manteve o valor de R\$32,00, quando a empresa Ecotrim Produtos e Equipamentos Eireli declinou em dar lance. Sendo assim, será considerado o menor valor para a pastilha DPD de R\$32,00”.

Importa salientar que o item 72.2 tem a mesma descrição do item 72.1. O material, reagente DPD em pastilha, teve suas quantidades divididas em cotas para fins de atendimento às LC 123/06 e 147/14, o que não cabe discutir no momento, já que ambas são Microempresas e nenhuma tem benefício a mais que outra.

Dessa forma, entende-se que correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. Portanto, o reagente DPD em pastilha DPD deve ser adjudicado em favor da empresa RC Scientific, que ofertou melhor preço.

5 – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e por restar flagrante e manifestamente intempestivo o presente apelo, SUGIRO pelo seu acatamento e no mérito julgá-lo improcedente pela sua intempestividade.

À decisão superior.

Viçosa - MG, 14 de agosto de 2018.

LARISSA ELIAS NETTO

PREGOEIRA



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA
ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018

PROCESSO Nº 033/2018

Com base no julgamento da pregoeira, DECIDO em declarar improcedentes as razões de recurso apresentadas pela empresa Ecotrim Produtos e Equipamentos Eireli – ME.

Tânia Maria Duarte

Superintendente